Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação Criminal nº 0500460-05.2020.805.0004 Origem: Alagoinhas-BA (2ª Vara Criminal) Apelante: Gil Hélio Tavares Silva Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana Apelado: Ministério Público Estadual Promotor De Justiça: Pedro Costa Safira Andrade Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota Relator: Mario Alberto Simões Hirs DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (LEI ANTITÓXICOS). CONDENAÇÃO: 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA UM EQUIVALENTE A UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO (FRAGILIDADE PROBATÓRIA) E/OU DESCLASSIFICAÇÃO (MERO USUÁRIO — ARTIGO 28); DIMINUIÇÃO DO CASTIGO (APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33); ISENÇÃO DE CUSTAS E APELO EM LIBERDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. PROVA TESTEMUNHAL RELEVANTE. PRISÃO DO RECORRENTE, EM FLAGRANTE DELITO, PORTANDO DROGAS: 08 TROUXINHAS DE MACONHA, 02 PINOS DE COCAÍNA E 21 TROUXINHAS DE COCAÍNA, PARA COMERCIALIZAÇÃO, BEM COMO 66 EPPENDORFS VAZIOS E A QUANTIA DE R\$ 25,05 REAIS. ANÁLISE CONCLUSIVA A OUO. CIRCUNSTÂNCIAS AFIRMATIVAS DE OUE O DESTINO DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS ERA O COMÉRCIO ILÍCITO. QUANTIDADE, MODO EM QUE FOI ENCONTRADA E RELATOS DO PRÓPRIO APELANTE, A DEMONSTRAR INTIMIDADE COM O SUBMUNDO DO CRIME. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ARTIGO 33. DA LEI ANTITÓXICOS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO PRIMEVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. APELO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS ADEQUADOS. REGIME PRISIONAL INICIAL (SEMIABERTO). PREOCUPAÇÃO A OUO COM A OBSERVÂNCIA DA DETRAÇÃO PENAL E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO AO REGIME INICIAL ESTIPULADO (SEMIABERTO), TAMBÉM A ISENÇÃO DE CUSTAS A SER ANALISADA NO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0500460-05.2020.805.0004, da 2ª Vara Criminal de Alagoinhas-BA, tendo como Apelante Gil Hélio Tavares Silva e Apelado o Ministério Público Estadual. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o presente Recurso e julgá-lo totalmente improvido, pelos seguintes argumentos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA expostos. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. Gil Hélio Tavares Silva foi denunciado pelo Órgão de Execução RELATORIO Ministerial junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA e após regular instrução, condenado como incurso nas iras do artigo 33, caput, da Lei Antitóxicos (Lei nº 11.343/2006) pesando-lhe a reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (Sentença de folhas 141/153/id. 168598196 — em 10.02.2021, Bela. Ana Queila Loula), em razão de "...no dia 17/06/2016, por volta de 15h00min, policiais militares receberam informação de que dois indivíduos estariam promovendo o tráfico de drogas na Central de Abastecimento de Alagoinhas, próximo ao setor das barracas de beiju. A guarnição se dirigiu até o local apontado, onde encontraram Cleibson Rosa Santos e o ora acusado. Procedida à abordagem, durante a revista, somente foi apreendido com o réu, no bolso da bermuda dele, 08 trouxinhas de maconha, 02 pinos de cocaína e 21 trouxinhas de cocaína, para comercialização, bem como 66 eppendorfs vazios e a quantia de R\$ 25,05 reais. Insatisfeita, Apelou a Defesa (folha 163 e razões às folhas 164/169, Bel. Pablo Otto Mendes de Santana, em 20.02.2021 — ID. 168598206)

pugnando pela absolvição (fragilidade probatória) e/ou desclassificação (mero usuário — artigo 28); diminuição da pena (aplicação do § 4º, do artigo 33); isenção de custas e apelo em liberdade. Em Contrarrazões Recursais (folhas 199/207, Bel. Pedro Costa Safira Andrade, em 30.03.2021, ID. 168598212) buscou o Parquet rechaçar o Apelo Defensivo, pugnando pelo improvimento do recurso. Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, através da Procuradora de Justiça, Bela. Marilene Pereira Mota (Parecer - ID. 24617513 - em 13.12.2021), manifestou-se pelo improvimento do recurso. Retornando os Autos em 03.03.2022, após análise detida deste Caderno Processual e em condições de decidir, elaborei o presente Relatório e o submeti à censura da nobre Desembargadora Revisora, que pediu a sua inclusão em pauta, tudo na forma regimental. Como dito, Gil Hélio Tavares Silva foi Denunciado V0T0 pelo Órgão de Execução Ministerial junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA e após regular instrução, condenado como incurso nas iras do artigo 33, caput, da Lei Antitóxicos (Lei nº 11.343/2006) pesando-lhe a reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (Sentença de folhas 141/153/ID. 168598196 — em 10.02.2021, Bela. Ana Queila Loula), em razão de "... no dia 17/06/2016, por volta de 15h00min, policiais militares receberam informação de que dois indivíduos estariam promovendo o tráfico de drogas na Central de Abastecimento de Alagoinhas, próximo ao setor das barracas de beiju. A guarnição se dirigiu até o local apontado, onde encontraram Cleibson Rosa Santos e o ora acusado. Procedida a abordagem, durante a revista, somente foi apreendido com o réu, no bolso da bermuda dele, 08 trouxinhas de maconha, 02 pinos de cocaína e 21 trouxinhas de cocaína, para comercialização, bem como 66 eppendorfs vazios e a quantia de R\$ 25,05 reais". Meritum Causae: Absolvição/desclassificação — mero usuário (fragilidade probatória); diminuição do castigo (aplicação do § 4º, do artigo 33); apelo em liberdade e isenção de custas: A primeira tese a ser enfrentada é a da absolvição, sendo necessário rechaçá—la, de logo. A materialidade é robusta, bastante a verificação do quanto trazido no Laudo Pericial de folhas 50/51 (definitivo - 2020 01 PC 005446-01) e Inquérito Policial nº 130/2020, positivado para maconha e cocaína, substâncias de uso proscrito no Brasil e constante da lista F-1 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Por sua vez, a autoria é indiscutível, restou provada que as substâncias apreendidas (08 trouxinhas de maconha, 02 pinos de cocaína e 21 trouxinhas de cocaína) eram para fins mercantis, sendo preso, o Recorrente, em flagrante delito, momento em que, ouvido em sede inquisitorial confessou que "a única coisa que tem para falar é que esta droga estava em seu bolso e é exclusivamente sua e não aceita explicar porque estava com essa droga no local", bastante é verificar o interrogatório dele às folhas 19/20, do IP nº 130/2020. Já em juízo, acrescenta a sua confissão, o destino da droga, vejamos: "... que não vendeu a droga; que havia comprado a droga; que comprou por R\$ 800,00 (oitocentos reais); que teria R\$ 300,00 (trezentos reais) de lucro; que não tinha vendido a droga ainda; que foi abordado assim que chegou na Central de Abastecimento; que Cleidson é um conhecido do réu; GIL HÉLIO TAVARES SILVA, fls. 130: '"que assim que se encontraram foram abordados pelos policiais; que Cleidson não estava envolvido em venda de drogas; que a quantia em dinheiro que foi encontrada do réu foi dada a ele por sua genitora; que confirma a propriedade das oito trouxinhas de maconha e dois pinos eppendorf contendo cocaína". Acrescenta-se que com o Recorrente

foram apreendidos 66 eppendorfs vazios e a quantia de R\$ 25,05 reais, elementos a convencer esse julgador que o Apelante encontrava-se em plena atividade mercantil ilícita, sendo, portanto, acertada sua condenação nas iras do artigo 33, da Lei Antitóxicos. Nunca é demais esclarecer as adequações fáticas ao tipo em testilha, fundamentados pela douta a quo: ... Interpretação realizada no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 conduz ao entendimento de que não é necessário ser o agente efetivamente encontrado praticando atos de mercancia de drogas, bastando, para configurar o crime de tráfico, a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos no tipo penal. Trata-se de tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez quando no mesmo contexto fático, resultando na unidade de crime. Dispensa-se, inclusive, a finalidade lucrativa já que admitida a difusão ilícita de entorpecente a título gratuito. Assim, é prescindível a visualização direta e ocular da comercialização de droga, a condução de usuários e apreensão de dinheiro ou demais apetrechos relacionados. Logo, analisados os suso critérios em confronto com as evidências arregimentadas na fase preliminar da persecução penal e as provas colhidas ao longo da instrução, é possível reconhecer que o réu se insere na conduta típica "oferecer, entregar ao consumo, guardar, trazer consigo drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (sentença de folhas 141/153). Por outra vertente, considera-se, ainda, se não bastante, o quanto narrado através dos testemunhos milicianos, para esclarecer e apontar o recorrente como o autor do crime, aqui em apuração, ex vi: "... que participou da diligência dos fatos narrados na denúncia; que receberam uma denuncia anônima; que a central de abastecimento é um local conhecido pela comercialização de entorpecentes; que um dos comerciantes da central de abastecimento fez a denúncia de que estaria ocorrendo a venda de drogas no momento; que o comerciante disse as características, vestimentas e que estariam duas pessoas juntas com bicicletas; que, salvo engano, um dos indivíduos abordados é o réu apresentado em tela do sistema audiovisual; que foi encontrada droga com os indivíduos abordados; que se recorda das drogas apreendidas serem maconhas em formas de trouxinha e pinos de cocaína; que alguns dos pinos estavam vazios; que não se recorda a quantidade de droga; que foi encontrado dinheiro, mas não se recorda a quantidade; que não se recorda se o réu assumiu propriedade da droga ao serem abordados na central de abastecimento, porém, um deles assumiu a propriedade da droga em sede de Delegacia; que deduz que houve algum acordo entre os indivíduos durante o transporte; que não presenciou o acordo (SGT/PM Flávio Oliveira Mota, fls. 128). "... que participou da diligência que resultou na prisão do réu Gil Hélio; que estava de ronda com os outros quardas quando receberam uma denúncia anônima; que a denúncia informou que iria ocorrer uma venda de drogas dentro da central de abastecimento; que foi encontrada droga no bolso do réu; que lembra-se que tinha maconha, porém não se recorda de outras drogas; que, salvo engano, havia uma quantia de dinheiro; que a droga foi encontrada com Gil Hélio; que a denúncia anônima passou características físicas e descreveu vestimentas; que as informações da denúncia anônima batiam com as características de Gil; que não houve resistência no momento da abordagem de Gil; que Gil tentou disfarçar e sair andando, mas não ofereceu resistência" (CB/PM Adenilton Correia da Silva, fls. 129). Nesta toada, não se pode acatar qualquer tese de que o testemunho policial é inservível, ao contrário, é totalmente, como dito, harmônico com a

robustez dos autos. Jurisprudência é farta nesse sentido: Os depoimentos dos Policiais são valorados como quaisquer outros e dotados do mesmo poder de convencimento, estando de há muito superada a corrente jurisprudencial que entendia serem tais depoimentos suspeitos pela natureza das funções exercidas por tão nobre funcionário público (TACRSP - RJTACRIM 46/282); Repita-se, nunca se deve afastar entendimento de que o crime capitulado no artigo 33, da Lei 11343/2006, se consuma com a simples prática de quaisquer das condutas elencadas no mencionado artigo, como, por exemplo, estar na posse, para fins de mercancia. Merece transcrição o quanto afirmado pelos presentantes do Ministério Público, nas duas instâncias: "... Destarte, para a condenação de um traficante não se faz necessário que o policial ou qualquer outra pessoa o flagrem no exato momento em que esteja comercializando a droga, o que é extremamente difícil de ocorrer na prática" (folha 205/ID. 168598212). "Assim, comprovado o crime de tráfico de drogas, inviável o acolhimento do pleito desclassificatório apresentado pela Defesa, mantendo-se a sentença condenatória, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06" (Parecer Ministerial — id. 24617513, em 13.12.2021). Finalizou a Julgadora precedente: ... Dessa forma, a natureza, a quantidade e variedade de substâncias proscritas, o local e as condições em que o denunciado foi encontrado, fornecendo, trazendo consigo e quardando para distribuição clandestina, somadas à assunção de responsabilidade, prova oral produzida e laudo toxicológico, constituem-se em provas da traficância. Penso, portanto, que a tese da absolvição é divorciada do probatório dos autos e assim merece ser debelada, mantendose, neste particular, o decisum primevo, porque acertado, não se podendo seguer pensar em uma desclassificação porque tanto em seu interrogatório em sede administrativa, quanto em juízo não há registro de que o suplicante seja usuário de drogas, inclusive inexistindo qualquer pedido defensivo de realização de exame toxicológico no início e/ou durante a instrução criminal, vindo a fazê-lo de forma flagrante extemporânea, a causar imediato reproche por esse julgador, ademais, mesmo que assim fosse, tal condição de mero usuário, não o eximiria da conduta marginal de mercanciar drogas, como já visto. Portanto, repilo as teses da absolvição e desclassificação trazidas pela Defesa em seu arrazoado de folhas 164/169/168598206. Dosimetria: Da causa de diminuição prevista no $\S 4^\circ$, do artigo 33, da Lei Antitóxicos, isenção de custas e Apelo em Liberdade: De outro giro, verifica-se que a pena restou em grau mínimo (pena-base — 05 anos de reclusão), ainda, incabível a aplicação da causa redutora da sanção prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, porque em harmonia com o normativo legal, resta provado que o Apelante conta em seu desfavor com uma ação penal nº 506348-23.2018.805.0004, porque acusado de praticar crime de roubo majorado, em tais circunstâncias (análise do caso em tela), prudente é a não aplicação de tal minorante (§ 4º), em face da dedicação do recorrente ao crime, bastante é verificar os fundamentos tracejados: "... Tendo em vista as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, verifica-se que o sentenciado não faz jus ao reconhecimento desta causa de diminuição da pena, a qual tem por objetivo privilegiar o indivíduo, "ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização" (REsp 1329088), pois, conforme ponderado pela Promotoria de Justiça, e confirmado pelo próprio réu em inquisição em Delegacia, e a certidão do SAJ de fls. 42, GIL HÉLIO responde a outra ação penal por roubo majorado, perante este Juízo. O que revela não se tratar o envolvimento com a movimentação clandestina de

estupefaciantes de vivência delitiva isolada, ou seja, elemento concreto, juntamente à variedade e quantidade de entorpecentes, para não aplicar o redutor." Nesse sentido, mutatis mutandis, julgou o Tribunal da Cidadania: "Embora a primariedade e os bons antecedentes exijam sentença condenatória com trânsito em julgado, a aferição da dedicação à atividade criminosa pode ser extraída pelo julgador a partir de outros elementos de prova constantes dos autos (AgRg no AREsp 101.913/CE, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/02/2013), - No caso, o fato de a paciente responder a outro processo pelo crime de apropriação indébita, à época da sentença, e de ter sido identificada como autora de crime de roubo, inclusive, no dia dos fatos que deram origem a presente ação penal, revelam sua reiterada conduta delitiva, impedindo a aplicação da benesse legal prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006..." (HC 214.220/ RS, Rel. Ministra Marilza Maynard — Desembargadora Convocada do TJ/SE — 5º Turma, J. 11/04/2013, DJe 19.04.2013). "A existência de inquéritos e ações penais em andamento, embora não maculem os antecedentes criminais do acusado, por expressa disposição da Súmula 444, do STJ, constitui circunstância apta a evidenciar a dedicação a atividades criminosas..." (AgRg no AREsp 1570313 SP 2019/0256091-4, Relator Ministro Nefi Cordeiro, data de Julgamento 18.02.2020, T6, Sexta Turma, data de Publicação — DJe. em 27.02.2020). Disse o Parquet com assento no juízo primevo: "... Em vez de redimir-se, insistiu na empreitada delituosa, certamente motivado pela falsa sensação de impunidade que, talvez, vivenciara. Tal constatação evidencia que o Apelante, infelizmente, faz das práticas criminosas o seu meio de sustento" (folha 206/168598212). Por conseguência, o regime inicial de cumprimento do castigo (semiaberto) foi devidamente indicado pelo a quo com base no artigo 33, do CP, sendo técnico em fundamentar pela necessidade de no juízo de execuções penais se observar a detração penal, bem assim, do pedido de isenção de custas, incensurável, pois! Por derradeiro, no tocante ao apelo em liberdade, tem-se que carece de qualquer censurabilidade desse Relator o quanto justificado em linhas anteriores pela julgadora de primeiro grau, sendo tais argumentações ratificadas por este julgador, ainda mais quando reavaliado em recente decisão, ex vi, respectivamente: ... Considerando que o réu se encontra custodiado, a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nego o direito de recorrer em liberdade. Some-se a isto a circunstância de que o sentenciado registrar outra ação penal, por crime contra o patrimônio. O que revela a existência de risco à ordem pública e consequente necessidade de resquardá-la, impedindo, portanto, a reiteração delitiva. Contudo, entendo que deverá ser concedido o direito de recorrer no regime em que foi condenado, garantindo[1]se também o cômputo do tempo em que esteve preso provisoriamente, nos termo do § 2º do art. 387, do Código de Processo Penal, este a ser melhor balizado pela Vara de Execuções Penais, pelo que determino o cumprimento PROVISÓRIO DA CONDENAÇÃO EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO AO RÉU. Transitada em julgado a sentença para Acusação, EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, nos termos do art. 8º, da Resolução 113, do CNJ. Logo, considerando que não há elementos aptos a modificar o entendimento anterior no que atine à necessidade de garantir a ordem pública, ao menos neste momento processual, uma vez que o feito se encontra sentenciado e há recurso recebido e pendente de análise. Por fim. quanto à análise do pedido de progressão de regime prisional, o mesmo compete à Vara das Execuções Penais, razão pela qual deverá ser requerido

| no referido juízo. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado |
|--|
| pela defesa, devendo o cartório providenciar com urgência a expedição da |
| guia provisória como já determinado na sentença e envio dos autos ao |
| Tribunal de Justiça para que o recurso de Apelação seja julgado (id. |
| 168598219, em 03.11.2021). Nesta toada e devidamente fundamentado, voto |
| pelo conhecimento do recurso e seu improvimento. É como penso e decido. |
| Salvador, data registrada no sistema Presidente |
| Relator Procurador (a) de |
| lustica |